



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903141/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.348 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VAL MOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/12/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.348 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903141/2008-07

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-38.507, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2003

DCOMP. Retificação. Oportunidade. Competência.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 113112.33009.260504.1.3.045483, transmitida em 26/05/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior em 15/01/2002, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 12/2001, com débito de COFINS período de 01/2002, no valor de R\$ 327.021,74.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente em 12/08/2008, a DEINF São Paulo não homologou a compensação declarada, porque não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada em 20/08/2008, a Interessada ingressou com manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

(...)

- o crédito tributário exigido não é devido, não havendo quaisquer diferenças, tratando-se tão somente de erro de preenchimento do pedido de compensação - PER/DCOMP, encontrando-se, desta forma, extinto nos termos do disposto no Artigo 170 do CTN.

Em 31.12.2001 a Contribuinte apurou COFINS a pagar no montante de R\$ 472.373,89 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), o qual foi liquidado via DARF e arrecadado na data de vencimento (15.01.2002).

No entanto, por equívoco, foi arrecadado, em contrapartida ao débito apurado de COFINS, o valor de R\$ 700.741,13 (setecentos mil, quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), valor esse muito superior ao apurado (doc. 04).

Consequentemente, a Recorrente constituiu crédito tributário a compensar equivalente a diferença entre o valor da COFINS apurado e o valor arrecadado, no importe de, R\$ 228.367,14 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

Ocorre que em cumprimento obrigação acessória a Recorrente transmitiu DCTF (original) informando, erroneamente, como débito apurado o valor total do DARF arrecadado, ou seja, ao invés de constar o valor de R\$ 472.373,89, como de fato apurado e devido, constou R\$ 700.741,13 (doc. 05).

Posteriormente, uma vez identificado o erro, a Recorrente procedeu à retificação da referida obrigação acessória, em 01/12/2003, a fim de constar corretamente o valor apurado da COFINS (doc. 06).

Nesse mesmo sentido, a Recorrente equivocou-se ao preencher o pedido de compensação. Informou na página 2, "Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS", somente o valor disponível a compensar, R\$ 228.367,14, e não o valor total do DARF arrecadado como deveria (doc. 07).

A Recorrente não havia observado o erro de preenchimento do pedido de compensação até a data do recebimento do respectivo Despacho Decisório.

O fato de não ter demonstrado corretamente o valor do crédito no PER/DCOMP gerou divergências ao confrontar os valores declarados no pedido de compensação com aqueles constantes em sistemas.

12. Contudo, além de demonstrar corretamente o crédito em DCTF, a Recorrente procedeu de forma correta ao alimentar a Ficha 20C "Cálculo da Cofins", "Dezembro", na DIP.]correspondente ao ano calendário 2001 (doc. 08).

Muito embora o débito apurado e o valor arrecadado constarem devidamente nos sistemas dessa D.Delegacia, os cruzamentos efetuados pelos sistemas não identificaram créditos suficientes para homologar o pedido de compensação ora em questão, gerando o Despacho Decisório Rastreamento no 763985310.

Ao que importa, o objeto da análise por parte do Fisco dos pedidos de compensação é verificar a existência de saldo suficiente a quitar os débitos compensados, mediante cruzamento das informações declaradas nas DIPJ's, DIRF's, DCTF's e PER/DCOMP.

Porém, assim o Fisco deixou de proceder ao deparar com a inexistência de DARF de acordo as especificações discriminadas no PER/DCOMP e descritas no referido Despacho Decisório.

Isto posto, se faz necessário retificar o pedido de compensação transmitido em 26.05.2004, PER/DCOMP nº 13112.33009.260504.1.3.045483, de forma a constar corretamente o valor do DARF que originou o crédito.

(...)

Em face do exposto e de todo o mais que dos autos consta, a Requerente requer que seja (i) provida a presente manifestação, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada; (ii) reconhecido de ofício o correto valor do débito apurado em 31.12.2001, devidamente identificado em DCTF e DIP]; (iii) reconhecido o crédito tributário a compensar, e por fim (iii) homologado o pedido de compensação em questão.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 30/11/2012 (Aviso de Recebimento de e-fls. 81) e apresentou o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 02/01/2013, pelo qual pediu o provimento para que seja reconhecido integralmente o direito à compensação do crédito de COFINS relativo a dezembro de 2001, com a consequente

homologação da compensação consubstanciada no PER/DCOMP nº 113112.33009.260504.1.3.04-5483.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o processo sobre compensação declarada no PER/DCOMP nº 113112.33009.260504.1.3.045483, transmitida em 26/05/2004, de débito de Cofins período de 01/2002, no valor de R\$ 327.021,74, com crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior em DARF no valor original de R\$ 228.367,14, sobre o período de apuração de dezembro de 2001.

Argumentou a Recorrente que equivocou-se ao calcular créditos de COFINS, esquecendo-se de computar despesas financeiras vinculadas a operações com títulos de renda fixa, registradas nas contas contábeis, padrão COSIF de nºs 81520030000007, 81520070000008, 81520160000007 e 81520300000004, denominadas “Prejuízos com Letras Financeiras do Tesouro”, “Prejuízos com Notas do Tesouro Nacional”, “Prejuízos com NBC” e “Prejuízos com CBD”, no montante total de R\$ 7.612.237,99, o qual foi deduzido da base de cálculo total de R\$ 23.358.037,67, resultando no montante de R\$ 15.745.799,68.

Argumentou, ainda, que sobre a base de cálculo originalmente apurada, foi aplicada a alíquota de 3% e recolhida a COFINS de R\$ 700.741,13 (Código 7987) e, em seguida, esse saldo foi informado na DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2001. Todavia, o valor correto seria de R\$ 472.373,99, considerando a exclusão de tais despesas financeiras, resultando no recolhimento a maior da Contribuição no valor de R\$ 228.367,14.

Em síntese, ao invés de constar o valor de R\$ 472.373,89 a título de débito apurado, constou o valor de R\$ 700.741,13. Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALDECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF-2.1

01.170.892/0001-31 4º. TRIMESTRE/2001

Página 67

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 7987-1

DENOMINAÇÃO : COFINS - Entidades financeiras e equiparadas (PJ)
relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991)

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro

DÉBITO APURADO	700.741,13
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	700.741,13
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	700.741,13
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 700.741,13

Total da contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 700.741,13

Pagamento-R\$ Total: 700.741,13

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/12/2001 CNPJ: 01.170.892/0001-31

Código da Receita: 7987

Data de Vencimento: 15/01/2002

Nº de Referência:

Valor do Principal: 700.741,13

Valor Pago do Débito: 700.741,13

A DCTF foi retificada em 01/12/2003 (e-fls. 60), sendo que a Contribuinte equivocou-se ao preencher o pedido de compensação, informando na página 2 (Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS), somente o valor disponível a compensar, R\$ 228.367,14, e não o valor total do DARF arrecadado, conforme abaixo colacionado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

01.170.892/0001-31

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucidência: NÃO

CNPJ: / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Grupo de Tributo: COFINS

Data de Arrecadação: 15/01/2002

Valor Original do Crédito Inicial:

228.367,14

Crédito Original na Data da Transmissão:

228.367,14

Selic Acumulada:

43,20%

Crédito Atualizado:

327.021,74

Total dos débitos desta DCOMP:

327.021,74

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

228.367,14

Saldo do Crédito Original:

0,00

Por sua vez, alega que demonstrou corretamente o crédito na DCTF, alimentando a Ficha 20C (Cálculo da COFINS – Dezembro) na DIPJ correspondente ao ano calendário de 2001.

O Despacho Decisório (Rastreamento nº 781233404), foi emitido eletronicamente em 12/08/2008, pelo qual não foi homologada a compensação declarada em face da não localização do DARF indicado nos sistemas da Receita Federal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por concluir o ilustre Julgador de primeira instância que a Contribuinte pretende a retificação de Declaração de Compensação, o que não é permitido após a intimação do Despacho Decisório, incidindo a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, uma vez que não pode ser analisado por aquela Delegacia de Julgamento, sendo competência da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte.

Como bem observado no r. voto da ilustre Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula, que conduziu a **Resolução nº 3402-002.396**, em que pese a vedação apontada pelo julgador *a quo*, veiculada pela Instrução Normativa SRF nº 900/2008, para a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório, esse ato normativo não estava ainda vigente à data da transmissão do PER/DCOMP objeto do presente processo (26/05/2004). À época da apresentação do pleito pela interessada vigia ainda a Instrução Normativa nº 210/2001, que não dispunha sobre a possibilidade/impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento, que veio a ser depois regulada pela Instrução Normativa nº 460/2004, em vigor a partir de 26/02/2004.

De outra parte, a questão da impossibilidade de inovação do pedido original de reconhecimento de direito creditório já foi tratada por aquela Relatora no Acórdão nº 3402-004.313¹, de 25 de julho de 2017, na esteira dos entendimentos constantes nos Acórdãos nºs 3201-001.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária e 1803-000.676 – 3ª Turma Especial.

No caso presente, no entanto, a matéria parece comportar alguma ponderação, eis que não se trata de alteração de pedido ou da causa de pedir, mas de um detalhamento acerca do comprovante de pagamento que se alega indevido. O DARF indicado no PER/DCOMP como origem do direito creditório inexistente nos sistemas da Receita Federal, como constou no despacho decisório, e, por outro lado, as novas características descritas para o DARF são idênticas, salvo o valor indicado. No entanto, não há alteração no montante a ser compensado, eis que os débitos não foram alterados; bem como não se alterou os tributos ou períodos de apuração que originaram os débitos e os créditos.

¹ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Além da vedação, disposta na legislação tributária, de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se poderia admitir, por meio do recurso voluntário, a alteração do pedido original ou da sua causa de pedir, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica, mormente quando a modificação pleiteada pela recorrente está desacompanhada da documentação que lhe sustentaria.

Recurso Voluntário Negado

Por ocasião da Resolução nº 3402-002.396, acompanhei o entendimento da ilustre Relatora anterior, uma vez que, se o processamento eletrônico da compensação não pode localizar o DARF com as características indicadas no PER/DCOMP, o julgador pode e deve acolher a correta indicação do DARF descrita na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Por tais razões, diante da descrição plausível do seu direito creditório, correlacionando-a com as provas acostadas ao Recurso Voluntário (DIPJ, retificação de DCTF, balancete analítico, tabelas, etc...), inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem, considerando as informações do DARF apresentadas pela interessada posteriormente à transmissão do PER/DCOMP, adotasse os seguintes procedimentos:

- a) Analise a descrição da interessada no recurso voluntário acerca da origem do seu direito creditório e a documentação acostada para comprová-lo, sendo que, caso entenda necessário, a recorrente poderá ser intimada para apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais para confirmar os dados constantes nos autos ou esclarecer eventuais divergências.
- b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;
- c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e
- d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem proferiu o Despacho de e-fls. 244-247, pelo qual fez as seguintes observações:

Sendo assim, com base no balancete mensal referente ao mês de dezembro de 2001 apresentado pela instituição financeira, será aqui refeito o cômputo da base de cálculo da COFINS no mesmo mês, partindo-se dos componentes dessa base impositivos descritos no anexo da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 37 de 05/04/1999 norma secundária que regulamentava a base de cálculo do tributo na época dos fatos aqui examinados. Essa instrução normativa foi substituída pelo anexo I da IN SRF nº 247 de 21/11/2002, seguida pela IN RFB nº 1.911 de 11/10/2019 e com o anexo I revogado pela IN RFB nº 1.285 de 13/08/2012.

Nesse sentido, convém destacar que os principais números escriturados no balancete mensal trazido pelo contribuinte estão de acordo com os números extraídos dos balancetes de novembro de dezembro de 2001 extraídos do sítio mantido na internet pelo Banco Central do Brasil (BACEN), tal como se observa na planilha anexa nas folhas anteriores à presente manifestação.

Ao se refazer o cômputo da base de cálculo da COFINS em dezembro de 2001, **foram confirmados, nos valores lançados no balancete mensal, todos os componentes dessa base impositiva, exceto aqueles referentes às variações cambiais ocorridas no mês. No caso, convém salientar que o interessado, de fato, deixou de excluir os prejuízos em operações com títulos de renda fixa, os quais são registrados na conta nº 8.1.5.20.00-4 (Prejuízos com títulos de renda fixa) do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Essa é uma das deduções expressamente previstas no anexo da IN SRF nº 37/99, que dispõe sobre a base de cálculo da COFINS a**

ser apurada pelas instituições financeiras e demais pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Sendo assim, **considerando as deduções com o prejuízo nas operações com títulos de renda fixa registrado no balancete de dezembro de 2001 na conta nº 8.1.5.20.00.0000009, no valor de R\$ 7.612.237,99 e considerando a alíquota da COFINS de 3% prevista pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98 válida na época dos fatos aqui examinados que só veio a ser majorada para 4% após o advento do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 e ratificada pelo artigo 8º – A da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013 e considerando uma base de cálculo da contribuição de R\$ 15.745.849,63, foi apurada a COFINS a pagar, em dezembro de 2001, no valor de R\$ 472.375,49 (15.745.849,63 x 0,03 = 472.375,49).** O quadro contido nas folhas anteriores à presente manifestação detalham todos os componentes dessa base de cálculo.

Sendo assim, **considerando que o sujeito passivo desembolsou o valor de R\$ 700.741,13 em 15/01/2002 (folha 55), referente à COFINS por ele apurada em dezembro de 2001, foi aqui confirmado o recolhimento a maior do tributo de R\$ 228.365,64 (700.741,13 – 472.375,49 = 228.365,64). Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui atestado que esse indébito de R\$ 228.365,64 é insuficiente para a completa extinção por compensação dos débitos mostrados no quadro 01, em controle nos processos de cobrança nº 16327.903650/2008-21, restando os saldos devedores apontados no quadro 01, tendo em vista a exigência da multa e juros de mora, previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.** A primeira é calculada em 0,33% ao dia de atraso contado após o vencimento do tributo até a data de sua quitação, limitada a 20%. Já os juros são calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), contados a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, acrescido de 1% referente ao mês em que a obrigação tributária é extinta em atraso. **No caso vertente, o PER/DCOMP nº 13112.33009.260504.1.3.04-5483 foi apresentado em 26/05/2004 e o vencimento dos impostos retidos em fonte, relativos à terceira semana de maio de 2004, ocorreu em 19/05/2004, situação que justificou a exigência da multa de mora de 2,31% (0,33 x 7 = 2,31). Além disso, o débito de IRRF de código 8468, se refere à terceira semana de maio de 2003, com vencimento em 21/05/2003, mais de um ano antes da formalização do pedido de compensação aqui examinado.**

No caso, convém destacar que o Ato Declaratório nº 17, de 29/04/1997, Anexo II, item 2.2.2.6, reproduzido abaixo, orienta quanto à forma de preenchimento para os casos em que o início e o término do período de apuração recaíam em meses diferentes:

“Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaíam em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração”.

Desse modo, é evidente que por força do referido Ato Declaratório os valores, de apuração semanal do IRRF, ocorridos na 3ª semana de maio de 2004, se referem aos dias 09 a 15 de maio, com vencimento em 19/05/2004.

Por fim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que o contribuinte recolheu o valor do COFINS sob o código de receita 7987, relativo ao mês de dezembro de 2001 no valor total de R\$ 700.741,13. Ocorreu que o contribuinte se equivocara no cômputo da base de cálculo da contribuição ao não abater os prejuízos originados na aplicação financeira em títulos de renda fixa. Essa dedução da base impositiva do tributo era

permitida, conforme se observa no anexo da IN SRF nº 37/99, substituído pelo anexo I da IN SRF nº 247/2002, seguido pela IN RFB nº 1.911/2019 e pela IN RFB nº 1.285/2012.

Na ocasião, os sistemas da RFB não reconheceram o alegado pagamento indevido, tendo em vista que o interessado também se equivocara no preenchimento do PER/DCOMP, ao informar o valor do alegado direito creditório em lugar do valor total do pagamento que se pretendia recuperar. Inconformada, a instituição financeira apresentou manifestação de inconformidade, sendo o recurso administrativo encaminhado à DRJ/CPS. O órgão administrativo de julgamento manteve a decisão recorrida alegando que caberia ao contribuinte demonstrar o erro de fato por ele cometido e afirmando que o exame do pedido de retificação do PER/DCOMP seria de competência do órgão preparador. Todavia, esse pedido de revisão deveria ser apresentado antes que a declaração fosse objeto de exame das autoridades administrativas. Diante disto, o interessado recorreu ao CARF e, na oportunidade, anexou aos autos administrativos cópia de seu balancete mensal de dezembro de 2001 seguido da planilha que demonstrava os componentes da base de cálculo da COFINS. Diante das alegações do contribuinte e dos documentos por ele apresentados, o CARF determinou a baixa do presente processo em diligência para que os fatos aqui narrados fossem apreciados pela DIRAT/DEINF/SPO.

Foi visto que o balancete mensal apresentado está de acordo com os números do balancete extraído do sítio que o BACEN mantém na Internet, além disso, foi relatado que as perdas relativas a prejuízos com títulos de renda fixa, registradas na conta nº 8.1.5.20.00-4 do COSIF, era uma das deduções expressamente previstas no anexo da IN SRF nº 37/99. **Nessa toada, considerando a alíquota da COFINS de 3% prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98 e a base de cálculo da contribuição refeita com base nos números escriturados no balancete mensal de dezembro de 2001, foi confirmado o recolhimento indevido da soma de R\$ 228.365,64. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui confirmado que esse indébito, recolhido sob o código 7987 em 15/01/2002, é insuficiente para a extinção por compensação dos débitos mostrados no quadro 01, em controle nos processos de cobrança nº 16327.903650/2008-21, restando os saldos devedores apontados no referido quadro.** (sem destaques no texto original)

Como observado pela Recorrente em manifestação de e-fls. 254-264, da conclusão acima reproduzida, de fato restou confirmado que houve pagamento a maior de R\$ 228.365,64, elucidando a controvérsia sobre o valor informado pela defesa.

Com relação à insuficiência de crédito passível de extinguir os débitos compensados, argumentou a defesa que a diferença apurada advém de erro de fato no preenchimento da DCOMP 113112.33009.260504.1.3.04-5483, formalizada em 26 de maio de 2004.

A Recorrente justificou em manifestação à diligência que os débitos compensados neste litígio são referentes ao período de apuração da 4ª semana de maio de 2004, motivo pelo qual não estão sob incidência de multa e juros.

Vejamos os argumentos da defesa:

Apesar de ter sido indicado corretamente que os débitos de IRRF tinham vencimento em 26 de maio de 2.004 (posto que vinculados, de fato, à competência da 4ª semana de maio de 2.004), restou indicado erroneamente que eles se referiam ao período de apuração da 3ª semana de maio de 2.004 (no caso do IRRF 5273, 3426 e 8045) e 3ª semana de maio de 2.003 (no caso do IRRF 8468).

Por não ter considerado este erro de preenchimento na DCOMP, **a diligência acabou por deslocar o vencimento dos débitos compensados de 26 de maio de 2.004 para 19 de maio de 2.004 e 21 de maio de 2.003, respectivamente, majorando os valores devidos e, por consequência, alegando insuficiência creditória:**

Sendo assim, considerando que o sujeito passivo desembolsou o valor de R\$ 700.741,13 em 15/01/2002 (folha 55), referente à COFINS por ele apurada em dezembro de 2001, foi aqui confirmado o recolhimento a maior do tributo de R\$ 228.365,64 (700.741,13 – 472.375,49 = 228.365,64). Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui atestado que esse indébito de R\$ 228.365,64 é insuficiente para a completa extinção por compensação dos débitos mostrados no quadro 01, em controle nos processos de cobrança nº 16327.903650/2008-21, restando os saldos devedores apontados no quadro 01, tendo em vista a exigência da multa e juros de mora, previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. A primeira é calculada em 0,33% ao dia de atraso contado após o vencimento do tributo até a data de sua quitação, limitada a 20%. Já os juros são calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), contados a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, acrescido de 1% referente ao mês em que a obrigação tributária é extinta em atraso. No caso vertente, o PER/DCOMP nº 13112.33009.260504.1.3.04-5483 foi apresentado em 26/05/2004 e o vencimento dos impostos retidos em fonte, relativos à terceira semana de maio de 2004, ocorreu em 19/05/2004, situação que justificou a exigência da multa de mora de 2,31% (0,33 x 7 = 2,31). Além disso, o débito de IRRF de código 8468, se refere à terceira semana de maio de 2003, com vencimento em 21/05/2003, mais de um ano antes da formalização do pedido de compensação aqui examinado.

Para fins de comprovar que se trata de erro de fato no preenchimento da DCOMP, sendo que os débitos compensados são da 4ª semana de maio de 2.004 (logo, cujo vencimento adequado era 26 de maio de 2.004), **acostamos aos autos cópia da DCTF do 2º trimestre de 2.004 (DOC COMPROBATORIO001)**, em que é possível observar exatamente que os débitos compensados (via DCOMP) são, conforme sua constituição e confissão (via DCTF), **da 4ª semana de maio de 2.004**, e não da 3ª semana (com restou indicado na DCOMP).

Esse ponto é extremamente importante porque a compensação em questão foi feita sob a égide da Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2.002 (vigente, portanto, em 26 de maio de 2.004), cujo artigo 21 **NÃO previa que a DCOMP seria instrumento de confissão de débitos**. Apenas a DCTF servia para fins de constituição do crédito tributário.

(...)

Feito esse registro, passemos a demonstrar, de forma individualizada, os pontos que atestam o erro de fato no preenchimento da DCOMP (valendo-se do próprio quadro 1 do despacho de diligência):

Quadro 01

PER/DCOMP	Processo crédito	Processo cobrança	Débitos confessados e compensados com o pagamento de COFINS (7987) de dezembro de 2001, realizado em 15/01/2002 no valor de R\$ 700.741,13					
			Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor	Saldo devedor
13112.33009.260504.1.3.04-5483	16327.903141/2008-07	16327.903650/2008-21	3426-01	IRRF	3ª sem mai/2004	19/05/2004	64.862,94	4.625,36
			8045-01	IRRF	3ª sem mai/2004	19/05/2004	540,18	540,18
			8468-01	IRRF	3ª sem mai/2003	21/05/2003	2.549,57	0,00
			5869-02	CPMF	3ª sem mai/2004	26/05/2004	3.100,86	3.100,86
			5273-01	IRRF	3ª sem mai/2004	19/05/2004	255.968,19	0,00

DÉBITO IRRF (Código 3426) = R\$ 64.862,94

DCOMP (fls. 50) [indicação errada do PA como sendo 3ª semana de maio de 2.004, mas com indicação correta do vencimento em 26 de maio de 2.004]

ANPINAS DRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

01.170.892/0001-31

DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDEJA: NÃO

GRUPO DE TRIBUTOS: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 3426-1 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - Pessoa Jurídica

PERÍODO DE AFURAÇÃO: 3ª Sem. / Maio / 2004

DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 26/05/2004

DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO

NÚMERO DO PROCESSO: 64.862,94

PRINCIPAL 64.862,94

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL 64.862,94

DCTF (DOC_COMPROBATORIO001) [indicação correta do PA como sendo 4ª semana de maio de 2.004, bem como de sua vinculação com a DCOMP 13112.33009.260504.1.3.04-5483]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1506202200000001090416
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNEJ: 01.170.892/0001-31
Código da Receita: 3426-1

Período de Apuração: 4ª Semana/Mai/2004

Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - R\$ Total: 1.129.468,75

PA: 31/12/2001 CPF/CNEJ: 01.170.892/0001-31 Código da Receita: 7987
Data do Vencimento: 15/01/2002 N° da Referência:
Valor do Principal: 700.741,13
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 700.741,13
Valor Compensado do Débito: 64.862,94
Formal. do Pedido: DComp N° do Processo: 13112.33009.260504.1.3.04-5483
Medida Judicial: Vara:
Município: UF:

DÉBITO IRRF (Código 8045) = R\$ 540,18

DCOMP (fls. 50) [indicação errada do PA como sendo 3ª semana de maio de 2.004, mas com indicação correta do vencimento em 26 de maio de 2.004]

DÉBITO IRRF
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 01.170.892/0001-31
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 8045-1 IRRF - Demais rendimentos
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3ª Sem. / Maio / 2004
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTU/QUOTA: 26/05/2004
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 540,18
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 540,18

DCTF (DOC_COMPROBATORIO001) [indicação correta do PA como sendo 4ª semana de maio de 2.004, bem como de sua vinculação com a DCOMP 13112.33009.260504.1.3.04-5483]

CNEJ: 01.170.892/0001-31

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTU : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO RECEITA : 8045-1
PERIODICIDADE: Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Semana/Mai/2004
DÉBITO APURADO 540,18
CRÉDITOS VINCULADOS:
- PAGAMENTO 0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 540,18
- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00
- PARCELAMENTO 0,00
- SUSPENSÃO 0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 540,18
SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 540,18

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 540,18

Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - R\$ Total: 540,18

PA: 31/12/2001 CPF/CNEJ: 01.170.892/0001-31 Código da Receita: 7987
Data do Vencimento: 15/01/2002 N° da Referência:
Valor do Principal: 700.741,13
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 700.741,13
Valor Compensado do Débito: 540,18
Formal. do Pedido: DComp N° do Processo: 13112.33009.260504.1.3.04-5483
Medida Judicial: Vara:
Município: UF:

DÉBITO IRRF (Código 8468) = R\$ 2.549,57

DCOMP (fls. 50) [indicação errada do PA como sendo 3ª semana de maio de 2.004, mas com indicação correta do vencimento em 26 de maio de 2.004]

DÉBITO IRRF	
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ: 01.170.892/0001-31
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 8468-1	IRRF - Day Trade - Operações em Bolsas
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3ª Sem. / Maio / 2003	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 26/05/2004	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	2.549,57
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	2.549,57

DCTF (DOC_COMPROBATORIO001) [indicação correta do PA como sendo 4ª semana de maio de 2.004, bem como de sua vinculação com a DCOMP 13112.33009.260504.1.3.04-5483]

CNPJ: 01.170.892/0001-31	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO RECEITA	: 8468-1
PERIODICIDADE: Semanal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Semana/Mai/2004
DÉBITO APURADO	2.549,57
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	2.549,57
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	2.549,57
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 2.549,57
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 2.549,57	
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - R\$	Total: 2.549,57
PA: 31/12/2001	CPF/CNPJ: 01.170.892/0001-31
Data do Vencimento: 15/01/2002	Código da Receita: 7987
Valor do Principal:	Nº da Referência: 700.741,13
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	700.741,13
Valor Compensado do Débito:	2.549,57
Formal. do Pedido: DComp	Nº do Processo: 13112.33009.260504.1.3.04-5483
Medida Judicial:	Vara:
Município:	UF:

DÉBITO CPMF (Código 5869) = R\$ 3.100,86

DCOMP (fls. 51) [indicação errada do PA como sendo 3ª semana de maio de 2.004, mas com indicação correta do vencimento em 26 de maio de 2.004]

PER/DCOMP 1.3	
01.170.892/0001-31	Página 5
DÉBITO CPMF	
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ: 01.170.892/0001-31
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5869-2	CPMF - Operações de lançamento a débito em conta
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3ª Sem. / Maio / 2004	REC. n.º 21/99)
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 26/05/2004	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	3.100,86
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	3.100,86

DCTF (DOC_COMPROBATORIO001) [indicação correta do PA como sendo 4ª semana de maio de 2.004, bem como de sua vinculação com a DCOMP 13112.33009.260504.1.3.04-5483]

CNPJ: 01.170.892/0001-31	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO	: CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO TRANSM. DE VALORES E
CÓDIGO RECEITA	: CRED. E DIREITOS
PERIODICIDADE: Semanal	: 9869-2
PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Semana/Mai/2004	
DÉBITO APURADO	3.100,86
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	3.100,86
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	3.100,86
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 3.100,86
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 3.100,86	
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - R\$	Total: 3.100,86
PA: 31/12/2001	CPF/CNPJ: 01.170.892/0001-31
Data do Vencimento: 15/01/2002	Código da Receita: 7987
Valor do Principal:	Nº da Referência: 700.741,13
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	700.741,13
Valor Compensado do Débito:	3.100,86
Formal. do Pedido: DComp	Nº do Processo: 13112.33009.260504.1.3.04-5483
Medida Judicial:	Vara:
Município:	UF:

DÉBITO IRRF (Código 5273) = R\$ 255.968,19

DCOMP (fls. 51) [indicação errada do PA como sendo 3ª semana de maio de 2.004, mas com indicação correta do vencimento em 26 de maio de 2.004]

DÉBITO IRRF	
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CNPJ: 01.170.892/0001-31	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5273-1 IRRF - Operações de SWAP	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Sem. / Maio / 2004	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 26/05/2004	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	255.968,19
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	255.968,19

DCTF (DOC_COMPROBATORIO001) [indicação correta do PA como sendo 4ª semana de maio de 2.004, bem como de sua vinculação com a DCOMP 13112.33009.260504.1.3.04-5483]

15062022000000001090416	
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 01.170.892/0001-31	
Código da Receita: 5273-1	
Período de Apuração: 4ª Semana/Mai/2004	
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - R\$	
Total: 256.816,05	
PA: 31/12/2001	CPF/CNPJ: 01.170.892/0001-31
Data do Vencimento: 15/01/2002	Código da Receita: 7987
Valor do Principal:	Nº da Referência: 700.741,13
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	700.741,13
Valor Compensado do Débito:	255.968,19
Formal. do Pedido: DComp	Nº do Processo: 13112.33009.260504.1.3.04-5483
Medida Judicial:	Vara:
Município:	UF:

Por fim, também é importante frisar que não há na DCTF do 2º trimestre de 2.004 a confissão e constituição de débitos de IRRF e CPMF de iguais valores para a 3ª semana de maio de 2.004 (ou para qualquer outra competência), o que igualmente milita em favor da Requerente no sentido de que efetivamente estamos diante de um mero erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Nesse sentido, uma vez demonstrado que houve mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, o que, ao ser afastado, implica no reconhecimento da suficiência para extinção integral dos débitos, faz-se mister o provimento integral do recurso voluntário.

Diante de tais fatos, resta evidente que a Unidade de Origem reconheceu o valor pago a maior informado pela Contribuinte, elucidando o litígio sobre a existência de tal crédito. Todavia, apontou insuficiência de saldo credor, considerando a incidência de multa e juros sobre o débito, uma vez que a Fiscalização entendeu como vencido em 19/05/2004, tendo sido o PER/DCOMP nº 13112.33009.260504.1.3.04-5483 apresentado em 26/05/2004.

Por sua vez, os recortes acima colacionados demonstram que o vencimento do débito ocorreu em 26/05/2004, porém com indicação de período de apuração a 3ª semana de maio de 2004.

Restando comprovado o erro de fato na indicação do período de apuração, aplica-se a Súmula CARF nº 168, que assim prevê:

Súmula CARF nº 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, restando comprovado que o vencimento do débito indicado ocorreu em 26/05/2004, mesma data em que foi apresentado O PER/DCOMP nº 13112.33009.260504.1.3.04-5483, para compensação com o crédito originado de recolhimento a maior reconhecido pela Fiscalização em diligência, entendo que devem ser acatados os esclarecimentos da defesa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos